



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500873-34.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante HELIO KENEDY CAMPIOTTO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500873-34.2024.8.26.0567
COMARCA: SOROCABA
APELANTE: HÉLIO KENEDY CAMPIOTTO JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.232

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE, AUTORIA E
DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADAS –
PENAS E REGIME INICIAL FECHADO
ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Hélio Kenedy Campiotto Júnior** contra a r. sentença de fls. 126/133, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, e o pagamento de **680 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 154/158), postulando a absolvição, por insuficiência probatória, ao argumento de que o depoimento dos policiais é contraditório.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 163/174).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 185/188).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 66/68), “no dia 20 de março de 2024, por volta das 15 horas, na Rua Tenente Érico de Oliveira, altura do numeral 366, Jardim Botânico, nesta cidade e comarca de Sorocaba, HELIO KENEDY CAMPIOTTO JÚNIOR, qualificado a fls. 09/11 e 27, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 04 (quatro) porções de Tetrahydrocannabinol – THC, vulgarmente conhecida como Maconha, com peso líquido de 1,6g (um grama e sessenta centigramas); 52 (cinquenta e duas) porções de Cocaína na forma de Crack, com peso líquido de 11,81g (onze gramas e oitenta e um centigramas); e 42 (quarenta e duas) porções de Cocaína, com peso líquido de 9,29g (nove gramas e vinte e nove centigramas), substâncias estas entorpecentes que determinam a dependência física ou psíquica, conforme demonstra o auto de exibição e apreensão (fls. 17) e o laudo de constatação (fls. 18/23).”

Segundo o apurado, “policiais militares realizavam patrulhamento na Rua Júlio Magalhães Júnior, local conhecido por intenso comércio de entorpecentes, quando avistaram o indicado, na posse de uma sacola plástica. Na ocasião, ao observar a presença policial, HELIO saiu em fuga, dispensou a sacola plástica, foi

alcançado e detido na rua Tenente Érico de Oliveira.

Em revista pessoal, foi apreendido o valor de R\$ 101,00 (cento e um reais) em espécie, em poder do denunciado.

Na sacola por ele dispensada, foram apreendidos 04 porções de maconha, 52 de crack e 42 de cocaína.

O tráfico ilícito de drogas foi evidenciado pelas circunstâncias da prisão em flagrante, pela considerável quantidade de drogas, grande parte de alto poder viciante, que o indiciado guardava e trazia consigo, a forma como as drogas eram embaladas, em porções individuais, prontas para a venda, além de valores em espécie apreendidos, frutos da mercancia ilícita, indicam a nítida vinculação dele com o tráfico.”

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 12/15), auto de exibição e apreensão (fl. 17), laudo de constatação preliminar (fls. 18/23), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 108/110) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência (mídia), que relataram a apreensão dos entorpecentes em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

A r. sentença assim considerou a prova:

“A testemunha de acusação Edilson Nazareno

Wincler (PM)-fls. 03/05, disse que era o encarregado da viatura. Disse que estava em patrulhamento no local dos fatos, que é conhecido como ponto de drogas. Disse que o réu saiu correndo e dispensou uma sacola. Disse que no bolso da bermuda foi localizado o dinheiro, e na sacola as drogas. Disse que o réu era procurado da Justiça. Disse que o réu confirmou a traficância. Declarou que o réu disse que estava desempregado e que a renda era proveniente do tráfico.

Em resposta às perguntas da defesa, disse que havia mais pessoas no local.

A testemunha de acusação Miguel Araújo Del Castilho (PM)-fls. 07/08, declarou que participou da ocorrência. Disse que era o motorista. Disse que estava em patrulhamento e na rua dos fatos, avistou o réu que ao ver a viatura saiu correndo. Disse que o réu foi alcançado e dispensou uma sacola. Disse que feita a busca pessoal foi encontrado o dinheiro. Disse que a sacola não saiu da sua vista e dentro havia as drogas. Diante da consulta criminal, verificou-se que o réu era procurado. Declarou que o réu foi abordado porque este saiu correndo e dispensou a sacola com as drogas. Declarou que não tinha visto o réu anteriormente. Declarou que o réu informou que estava em situação difícil.

Em resposta às perguntas da defesa, disse que não se recorda se havia outras pessoas com o réu.

O réu HELIO KENEDY CAMPIOTTO JÚNIOR,

interrogado em Juízo informou que tem 33 anos. Solteiro. Tem 4 filhos, que estão morando com a avó. Morava sozinho. Garçom. Viciado em maconha. Reincidente (art. 180 do CP). Sobre os fatos, disse que estava no local para comprar maconha. Disse que se assustou com a presença dos policiais e o vendedor da droga jogou sacola, e que saiu correndo também.” (sic, fls. 127/128)

A negativa do réu restou isolada nos autos, uma vez que os policiais ouvidos foram categóricos e unânimes ao afirmar que o acusado, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, dispensou uma sacola ao notar a presença da viatura, sendo constatado, após sua detenção, que referida sacola continha diversas porções de entorpecentes de três tipos diferentes (maconha, *crack* e cocaína), embaladas individualmente e prontas para o repasse a terceiros, o que, somado à apreensão de dinheiro em espécie na posse do réu, evidencia a destinação ao comércio.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação dos acusados sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita

de falsidade, mesmo porque os agentes e os acusados nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados

na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

A defesa alega haver contradição nos depoimentos dos policiais, mas o fato de um deles ter afirmado a presença de outras pessoas no local, enquanto o outro não se recordava, é insuficiente para infirmar a narrativa de ambos quanto à apreensão das drogas que o réu trazia consigo e dispensou, que era o efetivo foco de atenção que eles tinham naquele momento.

A condenação, portanto, era mesmo a única

solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Compulsando-se a certidão de antecedentes de fls. 74/77, verifica-se que o réu ostenta duas condenações definitivas.

Sendo assim, na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário mínimo, em função dos maus antecedentes.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou condenação diversa daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem

ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ – AgRg no HC 627596 – Relator Ministro Felix Fischer – julg. 02/03/2021 – publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“A UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO COMO FUNDAMENTO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E, AINDA, PARA EXASPERAR A PENA, EM RAZÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NÃO CARACTERIZA BIS IN IDEM, DESDE QUE AS SOPESADAS NA PRIMEIRA FASE SEJAM DISTINTAS DA VALORADA NA SEGUNDA, COMO OCORREU NO CASO EM APREÇO” (STJ. HC 645844/SP. RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS — JULG. 13/04/2021 —

PUBL. 16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na **segunda fase**, as penas foram novamente majoradas em 1/6, pela agravante da reincidência, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição.

Inviável a outorga do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando os maus antecedentes e a reincidência, circunstâncias expressamente impeditivas.

Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos

delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas.

No caso em estudo, a imposição do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pelo *quantum* de pena fixado, pela reincidência, pelo caráter altamente nocivo de parte das drogas apreendidas (*crack* e cocaína) e pela natureza hedionda do delito.

Outrossim, relevante observar o texto legal dos arts. 33, §3º e 59, ambos do Cód. Penal, sem olvidar a natureza da infração e os males que ela provoca no seio social, devendo o infrator experimentar repercussões objetivas acerca da censurabilidade de sua conduta.

Tais circunstâncias concretas são expressamente adotadas como razões de decidir pelo C. Superior Tribunal de Justiça para dar maior rigor ao tratamento penal dos crimes tipificados na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, conforme se extrai dos termos do Informativo Jurisprudencial nº 541, de 11 de junho de 2.014:

“O porte ilegal de drogas é crime de perigo abstrato ou presumido, visto que prescinde da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. Assim, para a caracterização do delito descrito [na] Lei 11.343/2006 [...]. Nesse

passo, não há como negar que [a mercancia] de drogas [...] acaba estimulando [...] outros crimes relacionados ao narcotráfico: homicídio, roubo, corrupção, tráfico de armas etc [...]. Essa ilação é corroborada pelo expressivo número de relatos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa, associados aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição de mais substância entorpecente. Portanto, o objeto jurídico tutelado pela norma em comento é a saúde pública, e não apenas a saúde [...]".

O art. 33, §3º do Cód. Penal remete ao art. 59, do mesmo texto, para eleição do regime de cumprimento das penas, o qual, aliás, traz em seu bojo as consequências do delito como elemento informador.

Sem dúvida, o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*), ou seja, a ordem normal das coisas. A experiência comum é aquele conhecimento adquirido pela prática e pela observação do cotidiano. Nesse sentido há manifestações da doutrina e da jurisprudência (cf. José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; Guilherme Madeira Dezem, Da Prova Penal, 1ª ed., Millennium, 2008, cap. IV, item, 12.2, págs. 272; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel.

Min. Paulo Brossard, RTJ, 149/521; STJ, 6ª T., HC 15.736/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, 23/04/01, pág. 189; LexSTF, 182/356; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654: RJDTACrimSP, 5/167, 6/137, 7/105, 16/133, 25/324 e 28/209) (...)”.

Guardadas as devidas proporções, outorgar regime mais brando só pela quantidade da reprimenda brindaria aquele que contribuiu decisivamente contra a ordem e saúde públicas com benefício que não se acha devidamente posto na lei do ponto de vista teleológico.

Respeitosamente, a meu ver, resulta ilógico proceder-se ao esvaziamento deste rigor aos condenados por crimes de tráfico de drogas, sob pena de se eliminar o tratamento rígido que a Lei buscou propiciar a fim de concretizar a política criminal voltada a dirimir a traficância de entorpecentes, que, a propósito, envolve sempre outras práticas delitivas execráveis que tanto devastam o país.

Assim se procede em reconhecimento ao compromisso constitucionalmente assumido e internacionalmente declarado pela República Federativa do Brasil no combate à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ao qual se destina tratamento penal especialmente rigoroso.

É o que se deduz da interpretação axiológica

e teleológica dos art. 1º, parágrafo único; art. 5º, incisos XLIII e LI; 144, inciso II e 243, parágrafo único, todos da Constituição Federal; e do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1.991 (que promulgou a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988).

De rigor, portanto, a manutenção do regime inicial fechado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator